



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Cria a Conta para Redução do Preço dos Combustíveis – CREP e altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e as Leis nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de modo a estabelecer medidas tributárias destinadas a promover a redução e a estabilização dos preços dos combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Conta para Redução do Preço dos Combustíveis – CREP e altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e as Leis nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de modo a estabelecer medidas tributárias destinadas a promover a redução e a estabilização dos preços dos combustíveis.

Art. 2º Fica criada a Conta para Redução do Preço dos Combustíveis - CREP, com o objetivo de reduzir os preços dos combustíveis automotivos líquidos derivados do petróleo, bem como do gás liquefeito de petróleo – GLP, quando os preços internacionais do petróleo estiverem em patamares elevados.

§ 1º Nos momentos em que a média mensal do preço internacional do petróleo bruto tipo *brent* for superior a US\$ 70,00 (setenta dólares) por barril, a CREP fornecerá recursos, por intermédio de subvenção econômica, aos produtores e importadores de combustíveis que, comprovadamente, comercializarem os produtos a que se refere o *caput* a preços iguais ou inferiores aos preços de referência definidos na regulamentação.



* CD222965294200



§ 2º Os preços de referência para cada um dos combustíveis referidos no § 1º deste artigo corresponderão àqueles compatíveis com a redução máxima de preço que poderá ser propiciada pelos recursos alocados à CREP, conforme regulamentação.

§ 3º A CREP terá as seguintes fontes de recursos:

I – recursos do orçamento da União Federal, em valor não inferior ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante estimado da arrecadação decorrente da incidência do imposto de exportação sobre o valor das exportações nacionais de petróleo bruto e de derivados, em conformidade com o disposto nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

II – dividendos e juros sobre capital próprio recebidos pela União provenientes de sua participação acionária na empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás;

III – parcela destinada à União concernente às participações governamentais de que trata o art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

IV – resultado da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção de que trata o art. 2º, III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 4º A CREP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio da União e da administradora.

§ 5º Os recursos da CREP serão geridos e administrados pelo Poder Executivo ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, nos termos do regulamento, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública Federal sobre a gestão da Conta.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se como § 1º o parágrafo único do seu art. 3º:

* C D 2 2 2 9 6 5 2 9 4 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

3

“Art. 1º

.....

.

§ 3º Estarão sujeitos ao imposto o petróleo bruto, os combustíveis automotivos líquidos dele derivados e o gás liquefeito de petróleo – GLP, além dos produtos relacionados pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

§ 1º

§ 2º No caso do petróleo bruto, dos combustíveis automotivos líquidos dele derivados e do gás liquefeito de petróleo – GLP, a alíquota corresponderá:

I - a 5% (cinco por cento), quando a cotação internacional média do petróleo bruto for igual ou inferior a US\$ 70,00 (setenta dólares); ou

II – ao produto do percentual referido no inciso I pelo coeficiente de equalização previsto no § 3º, quando a cotação internacional média do petróleo bruto for superior a US\$ 70,00 (setenta dólares).

§ 3º O coeficiente de que trata o inciso II do § 2º será fixado quinzenalmente e corresponderá à razão entre o valor da cotação média do barril do petróleo bruto e o montante de US\$ 14,00 (catorze dólares).

§ 4º A cotação média e o coeficiente de que tratam os §§ 2º e 3º serão apurados quinzenalmente, na forma do regulamento, com base na cotação internacional diária do barril do petróleo tipo *brent*, destinando-se a vigorar por igual período.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.

II-B – 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas que tenham por objeto a produção ou a importação de gasolina e suas correntes, de óleo diesel e suas correntes, de



* C D 2 2 2 9 6 5 2 9 4 2 0 0 *



querosene de aviação e suas correntes, ou de gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural; e

....." (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I – 1,01% (um inteiro e um centésimo por cento) e 4,69% (quatro inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II – 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) e 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

III – 2,04 % (dois inteiros e quatro centésimos por cento) e 9,48% (nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; e

....." (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador, às alíquotas de 1% (um por cento) e 4,64% (quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), respectivamente." (NR)

Art. 7º O art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

I - R\$ 28,22 (vinte e oito reais e vinte e dois centavos) e R\$ 130,28 (cento e trinta reais e vinte e oito centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;



* C D 2 2 2 9 6 5 2 9 4 2 0 0



II - R\$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 23,88 (vinte três reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 110,28 (cento e dez reais e vinte e oito centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural; e

IV - R\$ 9,78 (nove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

....." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo trimestre subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, temos verificado uma elevação muito significativa dos preços dos combustíveis, fato que tem afetado o bolso do brasileiro e encarecido os custos de diversos serviços que dependem desse insumo, contribuindo decisivamente para levar os índices de inflação no país a níveis altíssimos.

A título de ilustração, cabe mencionar que, desde o início do ano de 2021 até o fim da terceira semana de abril de 2022, o preço médio do gás de cozinha (GLP) subiu 50% no Brasil, o da gasolina aumentou 61% e o do óleo diesel elevou-se em expressivos 82%, de acordo com apuração da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Assim, com o propósito de evitar a ocorrência desses excessivos aumentos, apresentamos este projeto de lei, que cria a Conta para Redução do Preço dos Combustíveis – CREP e também estabelece medidas tributárias destinadas a promover a estabilização dos preços desses produtos.

De acordo com nossa proposta, a CREP promoverá a redução dos preços dos combustíveis automotivos líquidos derivados do petróleo, bem

* C D 2 2 2 9 6 5 2 9 4 2 0 0





como do GLP, quando os preços internacionais do petróleo estiverem elevados. Isso se dará por intermédio da transferência de recursos aos produtores e importadores de combustíveis que, comprovadamente, comercializarem esses produtos a preços iguais ou inferiores a preços reduzidos de referência, compatíveis com os recursos a serem disponibilizados à CREP.

As fontes de recursos para o funcionamento da conta, por sua vez, serão recursos do orçamento da União Federal, em montante não inferior a 50% do valor arrecadado com a aplicação de imposto de exportação sobre o petróleo bruto; proventos originados do lucro da Petrobrás recebidos pela União; participações da União na produção de petróleo, como royalties, participação especiais e excedente em óleo do regime de partilha de produção.

Com essa sistemática, esperamos reduzir significativamente a elevação dos preços dos combustíveis e, assim, mitigar seus efeitos deletérios à população.

Ademais, nosso projeto também eleva a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas produtoras e importadoras de combustíveis em 16 pontos percentuais e reduz em 80% as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre esses produtos, com o propósito de promover uma desoneração tributária dos seus preços, subsidiada pela elevação da tributação do lucro.

Trata-se de medida fundamental, porque, a nosso ver, parte do problema referente aos combustíveis está relacionado à própria matriz tributária brasileira, que concentra excessivamente a tributação sobre o consumo, onerando pouco a renda, em comparação com os países mais desenvolvidos.

Com efeito, os tributos incidentes sobre a receita ou faturamento comportam mais fácil repasse aos consumidores, possibilitando aos agentes econômicos, especialmente os que produzem bens com pouca



* CD 222965294200



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

7

elasticidade, como os combustíveis, manter preços que não encontrem correspondência com os custos de produção.

Com a elevação das alíquotas da CSLL promovida, a manutenção de alta margem de lucro deixa de ser uma estratégia excessivamente vantajosa para os produtores e importadores de derivados do petróleo, colaborando para a manutenção dos preços em níveis economicamente adequados.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/DF

2022-2178



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222965294200>



* C D 2 2 2 2 9 6 5 2 9 4 2 0 0 *